

LEI Nº 781/2017, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos no Município de Juquiá e dá outras providências”.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 1º - Fica criado no Município de Juquiá, os Serviços de Remoção e Guarda de Veículos que cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro no Município de Juquiá, que estiverem em situação irregular, ou ainda a juízo da autoridade competente, reger-se-ão por esta Lei e por normas complementares expedidas pelo Prefeito Municipal mediante Decreto Municipal e normativas da Divisão de Trânsito do Município.

§ 1º - Os serviços de que trata a presente Lei serão outorgados por concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação na modalidade “concorrência”.

§ 2º - As normas complementares referidas no caput referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei no que se refere à operação dos serviços visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 2º - A operação do sistema consiste:

- I- na remoção de veículos apreendidos através da utilização de reboque/guinchos de propriedade da concessionária;
- II- na guarda em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, onde o veículo permanecerá até a liberação ou transferência para outro local; e
- III- na liberação dos veículos infratores com apoio de agentes do poder concedente e de órgãos e instituições governamentais afins.

Art. 3º - Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado com instalações previamente aprovadas pela Divisão de Trânsito do Município, de propriedade da concessionária ou por esta locado/arrendado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até que sejam liberados por determinação da autoridade competente.

Parágrafo Único - O recolhimento e a liberação dos veículos recolhidos serão precedidos de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito e do Delegado de Polícia da Circunscrição Regional de Trânsito do Município - CIRETRAN, em conformidade com as suas respectivas competências.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- remoção: o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda;

II- recolhimento: o depósito de veículo em área de propriedade da concessionária ou locada/arrendada para esse fim destinado à guarda do veículo removido;

III- estadia: o tempo de permanência no local destinado para esse fim decorrido entre o dia do recolhimento do veículo e o dia de sua efetiva liberação; e

IV - pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos, devendo localizar-se no território do Município de Juquiá/SP.

Art. 5º - O pátio de recolhimento de veículos deverá possuir:

I- capacidade não inferior 1.500 M²;

II- se necessário preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível;

III- muro ou cerca de tela circundando o terreno;

IV- instalação para administração, controle e segurança com vigias 24 horas e câmeras de monitoramento 24 horas;

V- iluminação com lâmpadas brancas para melhoria da segurança noturna.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade da concessionária, desde o momento de remoção e durante o período em que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo.

Art. 6º - São procedimentos obrigatórios de operação da concessionária:

I- manter os serviços em funcionamento 24 horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II - realizar remoção somente com a presença de um agente da autoridade que autuou o infrator;

III - manter cadastro completo dos veículos recolhidos; e

IV - liberar o veículo somente após a apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente e do pagamento das despesas relativas à remoção e estadia.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 7º - O prazo da concessão a que se refere o § 1º do art. 1º será de cinco (5) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, nos termos do artigo 57 inciso II da Lei de licitações.

Art. 8º - A concessionária poderá contratar serviços de terceiros somente para segurança e sob sua responsabilidade para fazer frente a vigilância e guarda dos bens decorrentes da concessão outorgada.

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 9º - Incumbe ao poder concedente:

- I- regulamentar o serviço, gerenciá-lo e fiscalizá-lo permanentemente;
- II- assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- III- aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV- declarar a extinção da concessão nos casos previstos em lei;
- V- homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias; e
- VI- fixar a tarifa dos serviços concedidos mediante expedição de Decretos Municipais,.

Parágrafo Único - No exercício da fiscalização do poder concedente, deverá a concessionária permitir o acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 10 - Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, a concessionária fica obrigada a:

- I- prestar serviço adequado assim entendido o prestado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários e modicidade nas tarifas;
- II- cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas da concessão;
- III - facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;
- IV - cumprir as ordens de serviço emitidas pela Divisão de Trânsito do Município.
- V- submeter-se à fiscalização pelo poder concedente a qualquer momento;

VI- manter, sob suas expensas, durante todo tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade; e

VII- ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

Parágrafo Único - A Concessionária não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, ou mesmo anexa ao estabelecimento, sob pena de rescisão/extinção/caducidade da concessão.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITAS DO SISTEMA

Art. 11 - Os serviços de que trata a presente Lei será remunerado pelos proprietários ou possuidores de veículos notificados e/ou apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro mediante o pagamento de tarifa fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os valores fixados na forma do caput deste artigo somente poderão ser alterados através de ato do Chefe do Poder Executivo a ser expedido anualmente, sendo vedado à concessionária a aplicação, sobre eles, de qualquer tipo de reajuste.

Art. 12 - As viaturas das polícias civil e militar, do corpo de bombeiros e os veículos oficiais pertencentes ao Município de Juquiá serão atendidos, quando necessário, sem a cobrança de tarifa.

Art. 13 - Caberá ao Município de Juquiá, pela outorga da concessão, o mínimo de 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal bruta, ficando a concessionária como fiel depositária das importâncias pertencentes ao Município até a data do efetivo pagamento mensal.

Parágrafo Único - A receita referida no caput será aplicada pelo Município preferencialmente em programas relacionados ao sistema de trânsito.

TÍTULO II DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS CAPÍTULO I DOS VEÍCULOS

Art. 14 - A concessionária deverá apresentar anualmente ao poder concedente comprovação de regularidade fiscal, apólice de seguro vigente e certificado técnico dos caminhões-guincho expedido pelo INMETRO que ateste a capacidade operacional dos

equipamentos.

Art. 15 - A idade dos veículos-reboques utilizados na operação dos serviços não poderá ser superior a 7 (sete) anos para veículos até 4 (quatro) toneladas de peso operacional e não superior a 7 (sete) anos para caminhões acima de 4 (quatro) toneladas de peso operacional.

CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 16 - Incumbe à Divisão de Trânsito do Município, enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - O poder concedente poderá contar com o apoio de órgãos e instituições governamentais afins para a fiscalização cooperativa dos serviços visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa como Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal.

Art. 17 - Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição desta Lei por parte da concessionária, o contrato administrativo será rescindido de pleno direito nos termos do artigo 77, 78 e 79 da Lei Federal 8.666/93 combinados com Lei Federal 8.987/95 artigos 35 ao 39, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa mediante processo administrativo autônomo.

Art. 18 - A licitação para outorga da concessão não poderá ferir a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 9.503/97 às Resoluções do CONTRAN e as Portarias da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública ou do Departamento estadual de Trânsito e todas as Leis, Decretos, Portarias ou resoluções que venha a substituir aquelas em vigência.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Para os casos não previstos nesta Lei, aplicar-se-á as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a cooperação técnica, material, administrativa e operacional, para a implantação do pátio unificado se necessário, delegando competências estaduais de remoção, recolha, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, em decorrência de procedimento de polícia judiciária ou por infração de trânsito, disciplinando as atividades previstas no artigo 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21 - O Órgão Apreensor no prazo de 10 (dez) dias notificará por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte dias), a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

§ 1º - Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências, na página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, do qual constará:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar licença como proprietário do veículo;

b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º - Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 22 - Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos 90 (noventa dias) da remoção apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º - Do produto arrecadado com a realização do leilão, terão prioridade para pagamento as seguintes despesas:

I – débitos tributários, na forma da lei;

II – órgão ou entidade responsável pelo leilão:

a) multas a ele devidas;

b) despesas de remoção e estada;

c) despesas efetuadas com o leilão.

III – multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) na ordem cronológica de aplicação da penalidade.

§ 2º - O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo ou de seu representante legal.

§ 3º - O valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado pela concessionária, deverão constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§ 4º - A Concessionária em conjunto com a Divisão de Trânsito do Município, e o Departamento de compras e Licitações ligadas a Secretaria Municipal de administração, caberá a promoção e execução do leilão, podendo inclusive autorizar a venda através do leilão da CIRETRAN local.

Art. 23 - Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em especial com a metodologia tarifaria com a expedição de decreto.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. - Revogam-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 05 DE SETEMBRO DE 2017.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Diretor do Departamento Municipal de Governo e Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
OAB/SP 93364
Diretor do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos